



## PROJETO DE LEI N.º 006 DE 12 DE MAIO DE 2022.

*Dispõe sobre a Implantação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no município de Barra de Guabiraba-PE, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Barra de Guabiraba, Estado de Pernambuco, FAZ SABER, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **Capítulo I** **DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 1º** Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Barra de Guabiraba-PE, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos por imóvel.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

**§ 2º** Entende-se por imóvel, toda residência ou prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

**Art. 2º** Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamentos específicos, em especial os provenientes de:

- I** - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II** - obras de construção civil ou demolições;
- III** - serviços de saúde;
- IV** - os galhos de árvores.

**§ 1º** Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

**§ 2º** Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir preço público específico em ato próprio que



considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

**Art. 3º** Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

- I. Residencial** - assim consideradas todos os imóveis destinadas exclusivamente à moradia uni ou multi-familiar;
- II. Comercial e Serviço** - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;
- III. Industrial** - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;
- IV. Social** - assim considerados os imóveis residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

- a) a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Barra de Guabiraba-PE;
- b) para manter-se enquadrado na categoria "Social", e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Barra de Guabiraba-PE.

**Art. 4º** O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma socialmente justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS**, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.



## **Capítulo II** **DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS**

**Art. 5º** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal:

- I.** coleta e transporte dos resíduos sólidos;
- II.** transbordo dos resíduos sólidos;
- III.** destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

**§ 1º** O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma, ou o imóvel de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e gerar até 100 L (cem litros) de resíduos por dia.

**§ 2º** Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

**Art. 6º** A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público previsto neste Capítulo e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de transporte, de triagem e de destinação final ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº. 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.



§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no caput deste artigo observarão os critérios técnicos e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los conforme a realidade do consumidor.

Art. 7º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \text{VBR}_{\text{TMRS}} \times (\text{FC}_A \times \text{FF}_B)$$

Onde:

- a)  $\text{VBR}_{\text{TMRS}}$  = Valores Básicos de Referência, correspondente aos custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtidos através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{VBR}_{\text{TMRS}} = \text{CTA} / \text{QTD} \text{ (R\$/imóvel)}$$

Onde:

**CTA:** Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

**QTD:** Quantidade Total de Domicílios com Serviço a Disposição;

- a. **FC** = Fator Categoria aplicável sobre a área construída, consoante o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba-PE.
- b. **FF** = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro relativo ao imóvel (adimensional); e,
- I. Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinte forma:



a) Categorias, subcategorias:

Tabela 1 - Fatores categoria e área construída a serem considerados para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Classe	Categoria	Subcategoria/área construída	Fator categórica (A)
1	Residencial	Social de baixa renda	0,20
		Padrão popular - 70m <sup>2</sup>	0,40
		Padrão médio - 71 m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup>	0,80
		Alto padrão acima de - 201 m <sup>2</sup>	1,00
2	Comércio e Serviços	Pequeno porte - até 100 m <sup>2</sup>	1,20
		Médio porte - entre 101 a 300 m <sup>2</sup>	1,40
		Grande porte - acima de 301 m <sup>2</sup>	1,60
3	Industria	Pequeno porte - até 200 m <sup>2</sup>	1,00
		Médio porte - entre 201 a 500 m <sup>2</sup>	1,20
		Grande porte - acima de 501 m <sup>2</sup>	1,50

b) Frequência de Coleta

Classe	Categoria	Subcategoria/área construída	Fator Frequência (B)		
			1x Sem	3x Sem	6x Sem
1	Residencial	Social de baixa renda	0,50	0,60	0,60
		Padrão popular - 70m <sup>2</sup>	0,50	1,00	0,60
		Padrão médio - 71 m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup>	0,50	1,00	0,80
		Alto padrão acima de - 201 m <sup>2</sup>	0,80	1,20	1,00
2	Comércio e Serviços	Pequeno porte - até 100 m <sup>2</sup>	1,00	1,20	0,80
		Médio porte - entre 101 a 300 m <sup>2</sup>	1,00	1,30	1,10
		Grande porte - acima de 301 m <sup>2</sup>	1,00	1,50	1,40
3	Industria	Pequeno porte - até 200 m <sup>2</sup>	1,00	1,20	1,40
		Médio porte - entre 201 a 500 m <sup>2</sup>	1,00	1,30	1,60
		Grande porte - acima de 501 m <sup>2</sup>	1,00	1,50	2,00

Tabela 2 – Fator frequência de coleta a ser considerado para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Parágrafo único. O **VBR<sub>TMRS</sub>**, será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida em período subsequente.

**Art. 8º** A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos, ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares, ou



equiparados será remunerada mediante cobrança de preço público específico, fixado por Lei.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 L (cem litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A Atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 9º** O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, a partir do dia 01 de novembro de 2022, prazo este fixado no regulamento adotado pelo Município para o exercício de 2022, anualmente, de forma autônoma, mas com cobrança e possibilidade de parcelamento da mesma maneira que o Imposto Sobre a Propriedade Territorial URBANA – IPTU ou, ainda, com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município. No exercício seguinte, a Taxa de Resíduos Sólidos será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de BARRA DE GUABIRABA será responsabilidade do contribuinte.

§ 3º Nos imóveis em que não houver a cobrança do IPTU, mas em que houver geração de resíduos, a cobrança da taxa será feita de forma independente, obedecendo a mesma forma de pagamento definida para aquele imposto.

**Art. 10** As revisões dos preços deverão ser propostas através de decreto pelo poder Executivo, anualmente de acordo com aumento do custo das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, comprovado através de



levantamento e planilhamento financeiro que comprove o aumento dos custos.

### **Capítulo III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, as Entidades Filantrópicas e de assistência social, que sejam declaradas e enquadradas como de utilidade pública municipal, que façam acolhimento e/ou abrigamento de crianças e adolescentes, pessoas em situação de drogadição e idosos, mediante requerimento.

**Art. 12.** Os valores arrecadados a título de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 13.** Não se incluem nas disposições desta lei, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e manutenção de áreas verdes que serão objeto de legislação própria.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba-PE, 12 de maio de 2022.

DIOGO CARLOS DE LIMA  
LIMA  
SILVA:09819431441

Assinado de forma digital por  
DIOGO CARLOS DE LIMA  
SILVA:09819431441  
Dados: 2022.05.12 02:06:37  
-03'00'

**Diogo Carlos de Lima Silva**  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI N.º 006 DE 12 DE MAIO DE 2022.

### JUSTIFICATIVA

**Ao Excelentíssimo Sr. Presidente**  
**Aos Excelentíssimos Srs. Vereadores**

A matéria que estamos encaminhando para apreciação desta casa tem por finalidade a implantação da Taxa de Coleta de Lixo no nosso município.

Em tempos de responsabilidade fiscal, demanda-se a maximização das receitas próprias municipais, somando-se à necessidade de promoção de políticas públicas voltadas a uma maior justiça tributária.

Frisa-se que o presente projeto de Lei, portanto, é de alta importância ao Município como um todo, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto da promoção de equilíbrio da relação receita x despesa, e a melhora da arrecadação municipal e de justiça fiscal, tendo em vista o evidente déficit financeiro.

As despesas anuais no município com o serviço de coleta de lixo giram em torno de R\$ 154.874,52 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), consórcio, e R\$ 1.231.370,56 (um milhão e duzentos e trinta e um mil e trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), limpeza pública, totalizando o valor de 1.386.245,08 (um milhão e trezentos e oitenta e seis mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) anualmente. Sendo aprovada a Taxa de Coleta de Lixo, o serviço será pago por todos os usuários do serviço e, conseqüentemente, haverá uma importante economia aos cofres públicos municipais.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada, requer-se, desde já, que seja a mesma tão logo apreciada.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Diante da sua importância, espera-se a aprovação unânime do referido Projeto.

Barra de Guabiraba-PE, aos 12 dias do mês de maio de 2022.

DIOGO CARLOS DE  
LIMA  
SILVA:09819431441

Assinado de forma digital por  
DIOGO CARLOS DE LIMA  
SILVA:09819431441  
Dados: 2022.05.12 12:54:08 -03'00'

**Diogo Carlos de Lima Silva**  
Prefeito Municipal